



PAT Nº : 171/2012 – 3ª URT, 45157/2012-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00171/3ª URT, de 28/02/2012
AUTUADA : R A COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME
ENDEREÇO : Rua Manoel Virgílio, 622, Maria Terceira
– Parelhas/RN
AUTUANES : JOSÉ AGUINALDO DE MEDEIROS, mat. 163.060-1
DENÚNCIA : Falta de recolhimento do ICMS devido como substituto tributário; e falta de recolhimento do ICMS antecipado sobre o frete e/ou o recolhimento foi efetuado parcialmente nas operações de vendas de mercadorias para outros Estados da Federação.

DECISÃO Nº 66/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DO ANTECIPADO, TOTAL E/OU PARCIAL, SOBRE O FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 1. Houve descumprimento das obrigações impostas à condição de substituto tributário e optante do SIMPLES NACIONAL. 2. Não houve comprovação de que “a empresa sediada noutra Unidade da Federação recolheu o imposto devido integralmente”, como afirma a autuada. 3. Reconhecimento pelo autuante de parte do recolhimento complementar do imposto sobre o frete. 4. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA



Inferese do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com o mesmo artigo, inciso XIX e o art. 850, na ocorrência 01, pela falta de recolhimento do ICMS devido como substituto tributário (“O contribuinte, desde a adesão ao Simples Nacional, vem adquirindo produtos de pessoas físicas, emite a nota fiscal de entrada e procede a escrituração do documento fiscal no Livro Registro de Entradas, entretanto, não está recolhendo o ICMS devido.”); e o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, na ocorrência 02, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, total e/ou parcial, sobre o frete nas operações de vendas de mercadorias para outros Estados da Federação; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, inciso I, alíneas “c” e “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 119.665,36 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 119.665,36 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 239.330,72 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a atuada apresenta sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

- Compra a substância mineral bruta de garimpeiro; dando entrada em seu estabelecimento através de nota fiscal, e imediatamente emite nota fiscal em nome da empresa para o mercado nacional.
- Por ser optante do SIMPLES NACIONAL, não houve crédito nas entradas nem débito destacado nas saídas; tendo a empresa sediada noutra Unidade da Federação recolhido o imposto devido integralmente.
- Quanto ao ICMS antecipado sobre o frete, esclarece que quando o material chegava ao destino a empresa recebedora emitia uma guia de



recolhimento complementar tendo o Estado do Rio Grande do Norte como favorecido.

Finaliza, requerendo que “seja o presente processo arquivado, sem penalidades e ônus para esta empresa”.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo os pontos da impugnação, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

Quanto à ocorrência 01, o autuado nada acrescentou em relação ao que já foi relatado; ratificando que adquiriu produtos de pessoa física (trabalhador braçal) e emitiu as notas fiscais de compra. No entanto, não recolheu o ICMS devido como substituto tributário.

Quanto à ocorrência 02, verificou-se que o ICMS devido sobre o frete de parte das notas fiscais foi complementado a maior mesmo após a entrega das mercadorias, conforme cópias anexas das correspondentes GNRE's e planilha 01 (fls. 429).

Tendo sido acatada a justificativa do autuado por não vislumbrar prejuízo ao erário estadual; restando o crédito tributário das notas fiscais enumeradas na planilha 2 (fls. 430 e 431), com ICMS a recolher no valor de R\$ 4.359,57 e multa no valor de R\$ 4.359,57.

Por fim, solicita a manutenção da ocorrência 01 em sua integralidade e a alteração do crédito tributário da ocorrência 02 para os valores descritos na planilha 2.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 324, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS devido como substituto tributário e do ICMS sobre o frete referente às operações de vendas de mercadorias para outros Estados da Federação, conforme Demonstrativos e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Em sua análise, verifica-se que o conteúdo da peça de defesa da autuada não está acompanhado dos documentos necessários que possam justificar a improcedência total das acusações.

E que a contestação do autuante é feita no sentido de ratificar parte das acusações, cujo método de trabalho foi demonstrado e justificado em Relatório Circunstanciado de Fiscalização às fls. 25 a 28; acatando parte das alegações da autuada.

No mérito, entende-se da primeira ocorrência que, exercendo a empresa autuada a condição de substituto tributário e sendo optante do SIMPLES NACIONAL, ela descumpriu as obrigações que lhe são impostas nos arts. 251-G, § 3º, e 251-R, inciso II, § 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, além das inicialmente citadas no Relatório (Da Denúncia), senão vejamos:

Art. 251-G. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais autorizados, existentes em estoque, inclusive os emitidos por meio eletrônico, até à data de validade prevista na legislação (Res. CGSN nº 10/2007). (AC pelo Decreto 19.916 de 20/07/2007)

§ 3º Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

Art. 251 – R. O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não exclui a incidência do imposto devido: (AC pelo Decreto 20.033 de 19/09/2007)



.....
II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual;
.....

§ 4º Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária. (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

E, também, não comprovou que “a empresa sediada noutra Unidade da Federação recolheu o imposto devido integralmente”, como afirma em sua contestação.

Quanto à segunda ocorrência, o autuante acata a justificativa da autuada, mesmo tendo sido efetuado parte do recolhimento complementar do ICMS sobre o frete (referente às notas fiscais elencadas na planilha 01 de fls. 429 e 430) após a entrega da carga ao destinatário; pois como os valores pagos, através das GNRE's emitidas pela empresa Morumbi Imp. Exp. e Transportes LTDA – CNPJ nº 10.301.512/0001-41 (contratada para o serviço de transportes de suas mercadorias), foram superiores ao “ICMS a recolher”, não se vislumbra prejuízo algum ao Erário Estadual. Passando a ser o crédito tributário, neste caso, aquele demonstrado na planilha 2 de fls. 430 e 431 – total do ICMS a recolher no valor de R\$ 4.359,57 e total da multa no valor de R\$ 4.359,57.

Desse modo, constata-se a existência de elementos suficientes à comprovação da ocorrência 01 e parte da ocorrência 02.

Em razão do entendimento ora externado, necessário se faz alterar de ofício, com base no art. 53, inciso III, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1988, o lançamento do Auto de Infração nº 00172/2012 – 3ª URT para:

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

ICMS:	110.323,97
MULTA:	110.323,97
TOTAL:	220.647,94



DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 110.323,97 (cento e dez mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 110.323,97 (cento e dez mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 220.647,94 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Recorro de Ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 30 de abril de 2012.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2